

**EUTANASIA E SUA RELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA¹**

Aneliane Teixeira Teza²

Breno Holetz de Toledo Lourenço³

Mariana Oliveira Nascimento⁴

Vinicius Sperandio Ventura Braga⁵

RESUMO

A pesquisa bibliográfica e documental auxilia no principal objetivo deste artigo que é analisar a interferência da legislação brasileira no Princípio da Dignidade da pessoa humana, em seu caráter ambivalente, nos casos de enfermidades terminais. Diante dessa polêmica por não se tratar de um procedimento permitido em nosso ordenamento, pergunta-se até que ponto nossa legislação está ferindo o Princípio basilar acima citado. A conclusão obtida se baseia no duplo sentido da Dignidade da Pessoa Humana, ou seja, o heterônomo e o autônomo, sendo que em sua essência, tal princípio deve ser entendido como auto-determinação do sujeito, e não imposição de um conjunto de ideias sociais sobre o indivíduo - o seu caráter autônomo - por isso, é possível entender que a partir do ponto que o nosso ordenamento proíbe tal atitude, ele fere o Princípio da Dignidade Humana em sua essência.

¹ Este artigo foi desenvolvido na disciplina Projeto Integrador, no quarto período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior durante o segundo semestre de 2016

² aneliane_@hotmail.com

³ bhtl0612@gmail.com

⁴ marioliveiran7@gmail.com

⁵ vi.ventura@hotmail.com

PALAVRAS - CHAVE: EUTANÁSIA. PRINCÍPIO. DIGNIDADE. PESSOA HUMANA. ORTOTANÁSIA. DISTANÁSIA.

INTRODUÇÃO

O Direito à vida, um direito basilar, é intimamente ligado ao Princípio da Dignidade da pessoa humana, pois é direito de todos terem uma vida digna. Porém, como consequência, tal princípio também protege outro conceito, o de morte digna, que seria uma morte com intervenção para se minimizar os sofrimentos de um tratamento que seria inútil para a recuperação do paciente que se encontra em estado terminal.

Contudo, o Princípio da Dignidade da pessoa humana, fundamentada em seu art.1º, III da Constituição Federal, tem seu caráter ambivalente, de um lado, heterônomo, em que sua definição é ligada com os valores da comunidade, ou seja, externo ao indivíduo, em que não seria possível a realização da eutanásia, de outro lado, autônomo, em que ela se apresenta como uma condição interna do indivíduo, que estaria em consonância com a realização da eutanásia.

Diante do exposto, pode se indagar: até que ponto a legislação brasileira ao não permitir a liberdade do indivíduo findar a sua vida em fase terminal está ferindo o Princípio da Dignidade da pessoa humana (dentro de seu caráter ambivalente) prevista na Constituição?

Sendo assim, o objetivo geral deste artigo é analisar a interferência da legislação brasileira no Princípio da Dignidade da pessoa humana, em seu caráter ambivalente, nos casos de enfermidades terminais.

Para efetuar esse estudo, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental, utilizando doutrinas que discutam a respeito do assunto, jornais e revistas científicas.

O primeiro tópico faz uma breve apresentação dos aspectos gerais sobre as formas de antecipar o fim do lapso temporal de vida em estado terminal existentes. O segundo item demonstra os aspectos históricos e religiosos acerca de um procedimento

específico, ou seja, a Eutanásia, já o terceiro item será de exposição dos aspectos jurídicos e sua relação a Eutanásia.

Nota-se, portanto, a relevância dessa pesquisa por adentrar de forma específica no Princípio da Dignidade da pessoa humana, compreendendo seus reflexos no caso de enfermidades terminais, e a forma que a legislação brasileira fere de tal lado desse princípio. Sendo um tema bastante relevante em vários aspectos, não só dentro do campo dos operadores de direito nas esferas penais e constitucionais, mas também no campo médico e também no campo social, servindo de base e para outros estudos e pesquisas.

1 ASPECTOS GERAIS ACERCA DOS PROCEDIMENTOS UTILIZADOS EM ESTADOS TERMINAIS

Antes de começar a discutir de maneira aprofundada a respeito do tema, é necessário conhecer e diferenciar as terminologias e seus respectivos conceitos.

A Eutanásia pode ser entendida como morte provocada por terceiros, movidos pelo sentimento de piedade e compaixão à pessoa que está sofrendo. É a antecipação da morte através de uma intervenção direta de outro, compadecido com o forte sofrimento do enfermo, devido a uma doença incurável, que se encontre em estado terminal ou em estado vegetativo irreversível.

Entretanto se a busca pela morte não tiver uma motivação humanística, não pode ser caracterizada como eutanásia, mas sim como homicídio, exposto no art. 121 do Código Penal.

Em nosso ordenamento jurídico não há previsão legal para a prática da eutanásia, mas se a pessoa estiver acometida por forte sofrimento, devido a doença grave ou incurável, em estado terminal, a conduta do agente que pratica o crime comovido pelo estado em que se encontra o doente, pode ser enquadrada como

homicídio privilegiado, previsto no §1º do a/rt.121 do Código Penal, no qual se aplica a diminuição da pena.

Art. 121 § 1º Se o agente comete o crime impellido **por motivo de relevante valor social** ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, ou juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. (Grifo nosso)

Pode ser considerado como crime de auxílio, induzimento ou instigação ao suicídio, desde que o paciente solicite ajuda para morrer. Perante o art.122 do mesmo código:

Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça.

Na Distanásia o que ocorre é o prolongamento artificial do processo de morte e como consequência acaba prorrogando o sofrimento do paciente, que acredita na esperança de se recuperar, ao invés de permitir o processo natural da morte, o que aumenta ainda mais sua agonia e sofrimento. Conforme afirma Maria Helena Diniz, "trata-se do prolongamento exagerado da morte de um paciente terminal ou tratamento inútil. Não visa prolongar a vida, mas sim o processo de morte." (DINIZ, 2001).

A Ortotanásia pode ser definida como uma "morte correta", pois decorre de um processo natural. O doente já se encontra em processo natural de morte e o médico apenas conduz para que este estado se desenvolva naturalmente. Trata-se da suspensão de tratamentos invasivos que prolonguem a vida de pacientes em estado terminal, sem chances de cura. Para isso, o médico deve ter a anuência do doente ou, se este for incapaz, de seu representante legal ou de seus familiares.

De acordo com o Conselho Federal de Medicina (2006) foi criado em 09 de novembro de 2006, a resolução nº 1805, que permite aos médicos praticar a

ortotanásia. Esta resolução permite que os médicos limitem ou suspendam os procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do enfermo, acometido por enfermidades graves e incuráveis, assegurando os cuidados necessários para aliviar os sintomas que geram sofrimento intenso, devendo ser respeitados o consentimento e a vontade do paciente, ou de seu representante legal.

Esta resolução foi criada no intuito de regulamentar a prática da ortotanásia, estabelecendo todos os procedimentos para que ela seja aplicada, dando segurança na relação entre médico e paciente. Assim sendo, resolve que:

Art. 1º É permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente em fase terminal, de enfermidade grave e incurável, respeitada a vontade da pessoa ou de seu representante legal.

§ 1º O médico tem a obrigação de esclarecer ao doente ou a seu representante legal as modalidades terapêuticas adequadas para cada situação.

§ 2º A decisão referida no *caput* deve ser fundamentada e registrada no prontuário.

§ 3º É assegurado ao doente ou a seu representante legal o direito de solicitar uma segunda opinião médica.

Art. 2º O doente continuará a receber todos os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, assegurada a assistência integral, o conforto físico, psíquico, social e espiritual, inclusive assegurando-lhe o direito da alta hospitalar.

A prática da ortotanásia não é impedida pelo ordenamento jurídico brasileiro e não ofende nenhum princípio estabelecido pelo direito, mas sim o contrário, atualmente a prática da ortotanásia é permitida, o que faz valer o princípio da dignidade da pessoa humana.

1.1 Legalização da Eutanásia em outros países

A Holanda foi o primeiro país no mundo a legalizar a prática da eutanásia, com uma lei aprovada em abril de 2002. Para tal devem ser observados os seguintes critérios: somente poderá ser permitida a pacientes acometidos por uma doença incurável, sentindo insuportáveis dores e o enfermo deve pedir voluntariamente por sua morte. Neste sentido, a eutanásia pode ser aplicada a menores entre 12 e 16 anos, sendo imprescindível a autorização dos pais. Vale ressaltar, que embora legalizada a prática da eutanásia no referido país, a mesma sofre intenso controle, sendo analisada caso a caso, por uma comissão regional formada por médicos, juristas e sociólogos, que devem fiscalizar o cumprimento dos requisitos (ROCHA, 2016).

De acordo com uma publicação feita pelo G1 em 2014, além da Holanda, poucos países possuem legislação a respeito do tema no mundo, são eles, Bélgica, Suíça, Uruguai, Colômbia e EUA, que serão apresentados a seguir.

A Bélgica seguiu os passos da Holanda e legalizou a eutanásia no mesmo ano, em setembro de 2002, onde não somente pessoas com doença grave em estado terminal poderiam pedir pela prática, mas também pessoas saudáveis, deixando expressa sua vontade de morrer caso fossem acometidas por um estado de inconsciência ou coma vegetativo devido uma doença terminal futuramente. No entanto, em fevereiro de 2014, as regras sofreram uma mudança, a Bélgica embora tenha sido o segundo país a descriminalizar a controversa prática médica em menores, passou a ser o primeiro país a realizá-la sem estabelecer limite de idade, sendo assim autorizada a eutanásia em qualquer idade, inclusive crianças, que neste caso deve ser comprovada uma capacidade mínima de discernimento, sendo acompanhada e consentida por seus pais. A legislação do país prevê também que deve ser consultado um terceiro médico, antes de qualquer prática a respeito da eutanásia, inclusive exige uma terceira opinião médica, para os pacientes que não possuem nenhuma doença terminal.

Ainda para o referido documento assim como na Holanda, na Bélgica os procedimentos devem ser revistos por uma comissão regional, para fiscalizar se os requisitos foram cumpridos. Já na Suíça, embora não haja uma regulamentação expressa a eutanásia, uma prática semelhante é permitida, a morte assistida, nesse caso o médico disponibiliza uma dose letal de medicamento para o paciente, que executa sozinho sua própria morte. Essa permissibilidade da legislação suíça, atrai diversas pessoas de outros países onde a prática é proibida, para o que passou a ser chamado de “turismo da morte”.

O Uruguai, apesar de não legalizar a prática da eutanásia, desde 1934, permite a possibilidade em que a justiça, por meio dos juízes, não penalize aquele que cometer homicídio piedoso, desde que tenha antecedentes honráveis, ter realizado por motivo piedoso e a vítima tenha feito reiteradas súplicas, conforme exposto nos moldes do art. 37 do capítulo III do atual código em vigor no referido país. No entanto, o mesmo tratamento não é dado ao suicídio assistido, isto é, quando alguém induz outra pessoa a se suicidar, nesta situação, o ato é considerado como crime perante a legislação uruguaia.

A Colômbia segue uma lógica parecida com a adotada pelo Uruguai, desde maio de 1997, a Corte Constitucional Colombiana, decidiu pela isenção de pena, daquele que cometesse homicídio compadecido pelo sofrimento do outro em estado terminal, o chamado homicídio piedoso, desde que exista um consentimento prévio e explícito pelo enfermo em estado terminal. Porém a decisão da Corte diverge com o Código Penal Colombiano, que prevê a prática do homicídio piedoso como crime, com pena de seis meses a três anos de detenção.

Para finalizar o documento, ressalta que nos Estados Unidos a prática da eutanásia é proibida em todo o país, no entanto a legalidade do suicídio assistido é matéria a ser decidida por cada Estado do país, atualmente essa prática é permitida em cinco deles, Washington, Oregon, Vermont, New Mexico e Montana. Oregon foi o primeiro dos Estados a legalizar o suicídio assistido, sua legislação prevê que o

paciente deve ter mais de 18 anos, devendo ter consciência de seus atos, sendo comprovado que possuem menos de seis meses de vida, sendo necessário ainda que sua vontade seja expressa verbalmente e por escrito, na presença de uma testemunha. Os demais Estados que aprovaram a legalização do suicídio assistido seguiram o modelo de Oregon.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS E RELIGIOSOS DA EUTANÁSIA

Em se tratando da origem, o fenômeno da eutanásia é bastante antigo. Em muitas sociedades antigas a prática já era comum devido às suas crenças e costumes, e as discussões sobre esse tema atravessaram muitas épocas e passaram por diversos povos como os celtas, por Cleópatra VII, tendo também participações de figuras como Lutero e Karl Marx.

Os primeiros casos de eutanásia conhecidos estão colocados na Bíblia. Uma das situações relatadas é a de Saul, que quando se torna prisioneiro de guerra, implora por sua morte. De acordo com Magalhães (2014), “existem relatos que foi praticada eutanásia até contra Jesus Cristo, no ato de lhe dar uma esponja banhada de vinagre e fel, antes de constituir crueldade, foi um ato de piedade, para amenizar seu sofrimento”.

Dessa forma, os debates sobre a eutanásia primeiramente surgiram na Grécia Antiga, o que deu origem a etimologia da palavra formada por *Eu* e *thanatos*, que significava morte boa, ou morte sem dor. Naquela época, várias sociedades tinham práticas onde os filhos matam seus pais quando estes chegavam à velhice, e também bebês que nasciam com anomalias eram mortos. Segundo Magalhães (2014), em Atenas, o senado podia decidir sobre a morte dos velhos e incuráveis, através do envenenamento.

Segundo Menezes, (apud MAGALHÃES, 2014), o termo eutanásia foi dito primeiramente por Francis Bacon, no século XVIII, em sua obra intitulada “*Historia vitae et mortis*”, que sustentava ser a eutanásia o tratamento adequado para enfermidades

incuráveis e defendia a prática da eutanásia por médicos, quando os meios para a cura de um doente fossem esgotados, e desde então ela vem ocorrendo de várias formas e em diversas situações.

Nesse sentido, em alguns lugares como Roma, por exemplo, muitos doentes, cansados de viver, procuravam médicos a fim de obter um alívio, que se daria com a morte. Outro exemplo é a América do Sul, cuja população era rural e nômade e, por causa disso, sacrificavam anciãos e enfermos ao invés de abandoná-los aos ataques de animais selvagens. Também no Brasil, muitas tribos deixavam para morrer, os idosos que não participavam da caça. De acordo com Moraes (2014):

Na Índia antiga, os doentes incuráveis, assim compreendidos aqueles considerados inúteis em geral, eram atirados publicamente no Rio Ganges, depois de obstruídas a boca e obstruídas a boca e as narinas com um pouco de barro.

Dessa forma, na década de 90, na Austrália vigorou por alguns meses uma lei que permitia a prática da eutanásia, se expressa formalmente. Os critérios para que fosse possível a prática eram inúmeros, dos quais podemos citar a vontade do paciente, ter no mínimo 18 anos ou possuir uma doença incurável. No Brasil, em 1996 foi proposto um projeto de lei no Senado Federal que possibilitava a prática, porém não prosperou.

2.1 Visões religiosas sobre a Eutanásia

A eutanásia é um tópico muito delicado e que deve ser abordado com extrema cautela, uma vez que, gera importantes impactos na maioria das religiões presentes no mundo atual. O motivo pelo qual existem tantas discussões e opiniões contrárias acerca desse tema, se dá pelo fato de tratar da dignidade da pessoa humana em

relação a preservação da vida. Para podermos discutir sobre o assunto é necessário analisarmos a crença de algumas religiões sobre a vida e o direito de decidir terminá-la.

Para Léo Pessini (2010), o Budismo é uma religião que vem crescendo muito nos últimos anos, tendo como uma grande característica o fato de não buscar uma forma de explicar como o ser humano surgiu, ou quem é o seu criador. Tendo isso em vista, é certo observar que os preceitos budistas não são considerados “mandamentos”, e sim uma forma racional de buscar a paz em cada um nós e uma forma de convivermos em harmonia. No budismo, a morte não é vista como o fim de um ciclo e sim como o início de outro. Sendo assim, o direito de uma pessoa determinar quando deveria passar para a próxima existência já é reconhecido há muito tempo nessa religião.

Ainda para o referido autor, o Islamismo é conhecido por ser uma religião um pouco mais radical, o que se reflete na sua posição em casos de eutanásia. De acordo com a religião, todos os direitos humanos provêm de Deus. De acordo com a crença, o ser humano é o representante de Deus na Terra. Cabe ainda ressaltar que eles consideram o ato de tirar a vida de uma única pessoa equivalente a tirar a vida de todas as pessoas, pois estaria dando fim a um presente divino. Assim, o Islamismo proíbe o suicídio assim como a eutanásia, pois o médico teoricamente possui o dever de zelar pela vida do paciente e fazer o possível para prolongá-la. Lá também é defendida a ideia de que se a vida não tem possibilidade de ser salva, não seria correto fazer uso de mecanismos para manter uma pessoa em estado vegetativo.

O judaísmo é a mais velha tradição monoteísta do ocidente. Sendo reconhecida como uma religião que estabelece regras de conduta para seus seguidores. Segundo a medicina moderna, a morte encefálica é o principal critério de morte, porém, no judaísmo tradicional temos o critério baseado na respiração e na parada cardíaca. Alguns contemporâneos, mais ligados à tradição fundamentalista, não aceitam a morte encefálica como critério de morte e insistem que o critério tradicional para determinar a morte, seja interpretado literalmente. Sendo a completa cessação dos reflexos

espontâneos, batimentos cardíacos e respiração. A Eutanásia é um bom exemplo de como rabinos com ideias opostas, possuem uma posição similar. Existem diversas evidências que comprovam o pensamento de que se a ser não irá sobreviver, é necessário deixar a natureza seguir o seu curso e não interferir. Eles tornam claro que a busca pelo impedimento da dor é algo importante, mas que quando conflita com a preservação da vida, deve ser considerado irrelevante para decisões tão extremas como a decisão pelo interromper de uma vida (ROCHA, 2014).

Por fim, o Cristianismo, Sendo a religião mais abrangente do planeta, torna muito árdua a missão de estabelecer um único posicionamento entre seus seguidores. Porém, nas diferentes vertentes dessa religião é possível observarmos uma tendência a uma visão divina sobre a vida. Assim, não seria aceitável a interrupção dessa vida santa. Sendo que, algumas vertentes mais radicais, ainda proíbem a intervenção de qualquer maneira da medicina sobre a vida de qualquer pessoa, independentemente do estado clínico da mesma (PESSINI, 2010).

Porém, o próprio Papa Pio XII apresentou a flexibilidade da doutrina católica sobre o cuidado médico com os enfermos ao afirmar que “a Razão natural e a moral cristã fundamentam, ambas, o direito e o dever de, em caso de doença grave, procurar o tratamento para conservar a saúde e a vida” (Acta Apostolicae Sedis 49, 1957). Sendo necessário manter o enfermo com uma mínima condição de saúde, pois, caso contrário não seria repudiável deixar com que a natureza seguisse com seu curso.

3 ASPECTOS JURÍDICOS DA EUTANÁSIA

A eutanásia é ilegal em nosso ordenamento jurídico. No plano da disciplina de Direito Penal, ela se caracteriza como homicídio, por ser uma conduta típica, antijurídica e culpável, preenchendo todos os requisitos do tipo. Porém, admite-se nesse caso, sua forma privilegiada, fundamentada no art.121 § 1º do Código Penal (Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), pelo motivo ser de relevante valor

moral, quando praticada por motivo piedoso, não excluindo portanto sua ilicitude apesar do consentimento da vítima. (DODGE, 2016)

No âmbito Civil, conforme Dodge (2016), o ordenamento jurídico apenas limita o início da personalidade jurídica em seu art. 4º e o seu fim, ou seja, com a morte art. 10 da Lei 10.406, de janeiro de 2002. Porém uma questão que se deve destacar é que mesmo em estado terminal a personalidade ainda subsiste, pois o sujeito ainda vive. Porém, a problemática surge no aspecto basilar de nosso ordenamento - para Barroso e Martel (2012), ou seja, do aspecto Constitucional, visto que é desta disciplina que emergem as demais outras.

O Princípio da Dignidade da pessoa humana, sendo um dos fundamentos da República, embasado no art. 1º, III da Constituição da República Federativa do Brasil, de acordo com Sarmiento (2015, p.1), “[...] a dignidade humana é o verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso país”.

Nos dados quantitativos também é possível se observar a inserção do princípio da dignidade da pessoa humana em nosso ordenamento jurídico, pois cresce a cada dia sua menção em acórdãos, decisões monocráticas, decisões da Presidência, questões de ordem e repercussões gerais (SARMENTO, 2015).

Consoante a este assunto, Barroso e Martel (2012, p.2), “o direito de todos e de cada um a uma vida digna é a grande causa da humanidade, a principal causa que move o processo civilizatório”.

Ainda sobre a relevância desse princípio, podemos corroborar através do pensamento de Sarmiento (2015, p.2) que:

A importância atribuída à dignidade da pessoa humana no Direito contemporâneo deve ser saudada como sinal de avanço civilizatório. É verdade que no Brasil, assim como na maior parte dos países, ainda se interpõe um oceano entre a promessa jurídica de dignidade para todos e a vida real das camadas excluídas da população. Nada obstante, o reconhecimento da força normativa do princípio representa, no mínimo,

a conquista de uma arma adicional para se lutar contra a injustiça e a opressão contra a pessoa.

3.1 Princípio da dignidade humana e Eutanásia: autonomia x heteronomia

Para um melhor aprofundamento do tema, Barroso e Martel (2012, p.4), esclarece que a eutanásia “compreende apenas a forma ativa aplicada por médicos a doentes terminais cuja morte é inevitável em um curto lapso”. Para os referidos autores a eutanásia é:

A eutanásia é a ação médica intencional de apressar ou provocar a morte – com exclusiva finalidade benevolente – de pessoa que se encontre em situação considerada irresistível e incurável, consoante os padrões médicos vigentes, e que padeça de intensos sofrimentos físicos e psíquicos (BARROSO; MARTEL 2012, p. 5).

Compreende-se, portanto, de acordo com os autores citados que em um procedimento que transforma a própria morte como algo menos sofrido, um morrer mais humano, ou seja, um morrer mais digno, e promover que um fim não seja inutilmente prorrogado. Para os citados autores (2012, p.3), “antes, temiam-se as doenças e a morte. Hoje temem-se, também, o prolongamento da vida em agonia, a morte adiada, atrasada, mais sofrida. O poder humano sobre *Tanatos*”

Levanta-se assim a questão se o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana compreende não só o direito da vida digna como também da morte digna. Nesse sentido, Barroso e Martel (2012, p.2):

Um indivíduo tem poder sobre o fim da própria vida. A inevitabilidade da morte, que é inerente a condição humana, não interfere com a capacidade de alguém pretender antecipá-la. A legitimidade ou não dessa escolha envolve um universo de questões religiosas, morais e jurídicas.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana possui um caráter ambivalente, segundo Barroso e Martel (2012), de um lado, assume sua forma heterônoma, se tornando um produto de uma atuação externa ao indivíduo, de outro lado autônoma, se apresentando como uma condição interna do indivíduo.

A respeito da Dignidade como heteronomia, percebemos que tal princípio não é compreendido na perspectiva de um sujeito, mas sim como um conjunto, ou seja, é compreendido pela perspectiva da sociedade como um todo, tendo como referencia a cultura e os ideais vigentes (BARROSO; MARTEL 2012).

O plano heterônomo de tal princípio conforme Barroso e Martel (2012, p. 22), seria:

A 'dignidade como heteronomia' traduz uma visão da dignidade ligada a valores compartilhados pela comunidade, antes que as escolhas individuais. Nela se abrigam conceitos jurídicos indeterminados como bem comum, interesse público, moralidade ou a busca do bem do próprio indivíduo.

[...]

a dignidade não tem na liberdade seu componente central, mas, ao revés, é a dignidade que molda o conteúdo e dá limite a liberdade.

Completando tal repartição, de acordo com Sarmiento (2015, p.6), “neste cenário, o princípio da dignidade se deixa mais facilmente sequestrar por discursos autoritários, carolas, ou paternalistas”.

Iniciando o outro caráter ambivalente, em conformidade com Barroso e Martel (2012), ou seja, a Dignidade da Pessoa Humana como autonomia, percebemos que tal concepção surgiu com o advento de documentos de Direitos Humanos no século XX. A identificação da dignidade como liberdade/ autonomia, é frequente na doutrina, mesmo que ainda não possua caráter predominante. Afirma os autores citados que “[...] a prevalência da dignidade como autonomia não pode ser ilimitada ou incondicional”.

A respeito da mesma repartição, corrobora Sarmiento (2015), que:

Entendo que autonomia da pessoa está no coração da dignidade da pessoa humana. Uma das dimensões mais fundamentais da dignidade é a ideia de que os indivíduos têm o direito de fazer as suas escolhas básicas de vida, que devem ser respeitadas pelo Estado e pela sociedade, desde que não violem o igual direito de terceiros. Quando o comportamento de uma pessoa adulta e capaz não ofende direitos alheios, a dignidade não pode ser usada para lhe impor padrões de condutas que ela não aceita, derivem os mesmos de tradições sociais, das preferências políticas das maiorias, de doutrinas religiosas ou de qualquer outra fonte.

Por fim, conclui Sarmiento (2015, p.6) que “dignidade, definitivamente é empoderamento da pessoa humana e não heteronomia”.

Um paciente em estado terminal não pode ter sua liberdade individual limitada em nome de valores e concepções de vida (compartilhados), deixando estabelecer externamente o que é ou o que não é digno em seu leito de morte (BARROSO; MARTEL, 2012).

É interessante ressaltar que para os mesmos autores referidos acima, na dignidade como autonomia prevalecem as escolhas pessoais, o consentimento, e o pluralismo. Enquanto a dignidade como heteronomia serve de base para a proibição da morte com intervenção.

Neste cenário, é observável que nos casos de morte com intervenção, ou seja, nos casos em que se almeja uma morte digna para pacientes em estado terminal, deve-se prevalecer o conceito de dignidade da pessoa humana como autonomia, pois assim, assegura-se a vontade do paciente, principalmente a vontade de não continuar com procedimentos que são inúteis a sua recuperação e que lhe trazem sofrimento. Sendo necessário se atentar, contudo se tal vontade ou consentimento do paciente se produziu de modo livre, consciente e esclarecido (BARROSO; MARTEL 2012).

CONCLUSÃO

Tendo em vista os assuntos tratados e discutidos a respeito da eutanásia, conseguimos chegar a constatações sobre o tema em questão, o que nos possibilitou chegar a algumas respostas sobre as indagações avistadas.

Em relação aos conceitos de eutanásia, distanásia e ortotanásia, e suas regulamentações na legislação brasileira. Além disso, também foi abordado a respeito dos primeiros países a legalizar a eutanásia, quais sejam a Holanda, Bélgica, Suíça, Uruguai, Colômbia e EUA, juntamente com os requisitos para se ter a autorização da prática nos respectivos Estados.

Em se tratando dos aspectos históricos e religiosos, foi possível visualizarmos os motivos que levavam a essa prática e a maneira como as religiões influenciaram no desenvolver da visão da sociedade em geral acerca desse tema. Além destes fenômenos, também foi possível analisar o posicionamento de cada religião sobre a eutanásia, tomando, na maioria das vezes, o conceito da divindade da vida como elemento norteador.

Em virtude do que foi mencionado no terceiro item, pudemos observar a extrema importância do princípio da dignidade da pessoa humana. Tendo em vista que tal conceito é tomado como norte quando se cogita não apenas um direito a uma vida digna ao ser, mas também uma morte que esteja de acordo com este ideal de integridade. Após a análise de depoimentos de estudiosos acerca do assunto, concluímos que seria necessário seguir e respeitar a decisão do paciente, para que seu sofrimento não seja prolongado sem uma real possibilidade de melhora em seu quadro.

Dessa forma, tendo em vista o que foi pesquisado e explicitado, de acordo com a forma como os países de primeiro mundo tratam a questão da eutanásia e como os mesmos regulam tal assunto, chega-se à conclusão de que o princípio da dignidade humana deve ser respeitado, e se, segundo esse princípio, todos tem direito à vida, e uma vida digna, o mesmo direito deve existir, de se ter uma morte digna, sem agonias

nem sofrimentos, ou seja, analisando sua ambivalência, o caráter autônomo, vontade do paciente, deveria prevalecer nessas situações dos pacientes de estado terminal.

REFERÊNCIAS

BARROSO, L. R; MARTEL, L. C. V. A morte como ela é: Dignidade e autonomia individual no final da vida. In: **Conjur**. 2012. Disponível: <<http://www.conjur.com.br/2012-jul-11/morte-ela-dignidade-autonomia-individual-final-vida>>. Acesso em: 25 out. 2016.

BRASIL. Código Penal (1940). **Código Penal**. Brasília: DF: Senado, 1940.

BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil**. Brasília: DF: Senado. 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF: Senado, 1988.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução n.1.805/2006**. Brasília: CFM, 2006. Disponível: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2006/1805_2006.htm>. Acesso em: 09 out. 2016.

DODGE, R. E F. Eutanásia: Aspectos jurídicos. In: **Revista Bioética**. 2016. Disponível: <http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/viewFile/299/438>. Acesso em: 20 out. 2016.

G1. **Ao menos 5 países permitiram suicídio assistido ou eutanásia**. São Paulo: G1,2014. <Disponível: <<http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2014/11/ao-menos-5-paises-permitem-suicidio-assistido-ou-eutanasia-veja-quais-sao.html>> Acesso em 10 out. 2016

MORAES; H. V. B. Da eutanásia no direito comparado e na legislação brasileira. In: Jus Navigandi. 2012. Disponível: < <https://jus.com.br/artigos/23299/da-eutanasia-no-direito-comparado-e-na-legislacao-brasileira> > Acesso em: 20 set. 2016.

MAGALHÃES, B. M. C. C. Eutanásia: origem, ramificações e outras peculiaridades. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 121, fev 2014. Disponível em: < http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14519 >. Acesso em out 2016.

PESSINI; L. A Eutanásia na Visão Das Grandes Religiões Mundiais. In: Portal do Conhecimento. Disponível: <<http://www.mpsnet.net/portal/Polemicas/pol032.htm>> Acesso em: 23 set. 2016.

ROCHA, R.A. Eutanásia o direito à boa morte. **Âmbito Jurídico**, 2016

SARMENTO, D. Constituição e Sociedade: Desafios da Dignidade Humana. In: **JOTA**. 2015. Disponível: <<http://jota.info/constituicao-e-sociedade-desafios-da-dignidade-humana>>. Acesso em: 23 out. 2016.

SILVA; S. C. A Eutanásia vista sob a óptica religiosa. In: Eutanásia. Disponível: <<http://eseq10e.blogspot.com.br/2009/03/eutanasia-vista-sob-optica-religiosa.html>>. Acesso em: 26 set. 2016.